



**PROCESSO : 25.599-8/2017**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**INTERESSADO : DANIEL ELIER DE BARROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 208/2018**

#### **1. DOS FATOS**

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEDUC em face do Sr. Daniel Elior de Barros em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, cujo objeto era a realização do Projeto Cultural “Festival Sul Americano” no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
2. Na fase interna da Tomada de Contas, a Comissão de Tomadas de Contas Especial, constituída no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, e a Controladoria Geral do Estado manifestaram-se pela irregularidade das contas e aplicação de ressarcimento ao erário.
3. Em análise, a equipe de auditoria manifestou-se pela regularidade das contas (Doc. nº 41217/18), alegando que: a) sendo o proponente do projeto cultural pessoa física, desnecessária a realização de processo licitatório e esclareceu que foram colacionadas fotos dos eventos (Doc. nº 249155/17, fls. 102 a 105); e b) que os recursos foram gastos conforme o Plano Anual de Aplicação dos Recursos, por natureza de despesa, do Projeto Cultural “Festival Sul Americano”.
4. No entanto, esse Ministério Públco observou que, em que pese ter sido executado o evento, as contas foram prestadas em desacordo com a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, cabendo a aplicação de multa.
5. Contudo, considerando que o Sr. Daniel Elior de Barros, conveniente, não foi citado, o Ministério Públco de Contas emitiu o Pedido de



Diligência nº 59/2018 (Doc. nº 60881/18) para que o responsável se manifestasse acerca da irregularidade da prestação de contas.

6. No entanto, os primeiros “ARs” foram devolvidos por motivo de “mudou-se” (Docs. nºs 78349/18 e 105939/18), razão pela qual foi emitido o Julgamento Singular nº 591/ILC/2018 (Doc. nº 139270/18) pela revelia do Sr. Daniel Elier de Barros.

7. Novamente citado, os “ARs” retornaram por não existir o número (Docs. nºs 152918/18, 167960/18 e 172047/18).

8. Vieram, então, os autos para análise ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme descrito no pedido de diligência anterior, foram os documentos juntados pelo responsável: cópia do Diário Oficial contendo a data da publicação do projeto aprovado; cópia da abertura de conta do Banco do Brasil; cópia de solicitação do encerramento da conta do Banco do Brasil; cópia do calendário oficial dos eventos; notas fiscais devidamente preenchidas, assinadas e carimbadas; fotos comprobatórias da realização dos eventos; cópias dos extratos bancários respectivos às operações financeiras efetuadas; e cópias de recibo individual relacionado às notas fiscais.

10. Contudo, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 exige os seguintes documentos em sede de prestação de contas:

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

**Art. 34** A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);



- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

11. Feito comparativo entre os documentos devidos e os apresentados e o cabimento de multa, o Ministério Público de Contas sugeriu a citação do Sr. Daniel Elier de Barros, responsável, para manifestar-se sobre a irregularidade.

12. Ocorre que, determinada a citação do Sr. Daniel Elier de Barros, os “ARs” retornaram por motivos de “mudou-se” e “não existe o número”, sendo-lhe declarada a revelia.

13. No entanto, os processos de competência deste Tribunal de Contas são regidos, dentre outros, pelos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, boa-fé processual e publicidade, conforme art. 137, do RI/TCE-MT.



14. Assim, tendo falhado a citação via ofício, pois o responsável não foi sequer localizado, necessária a citação editalícia, nos termos descritos pelo art. 257, IV, do RI/TCE-MT.

15. Ademais, é o teor do art. 259, do RI/TCE-MT:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

16. **Dessa feita, este Ministério Público de Contas opta por, mais uma vez, converter a emissão de parecer em diligência para que seja o Sr. Daniel Elier de Barros citado via edital a fim de se manifestar sobre a irregularidade na prestação de contas, devendo-lhe ser alertado do cabimento da aplicação de multa por descumprimento normativo, conforme art. 286, II, do RI/TCE-MT.**

### 3. PEDIDOS

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, **requerendo:**

**a) a citação editalícia do Sr. Daniel Elier de Barros** para tomar ciência do processo e manifestar-se acerca da falha na prestação de contas;

**b) após, que retornem os autos à Secretaria de Controle Externo** para elaboração de **relatório técnico de defesa** e, ato contínuo, ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de setembro de 2018.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.